



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.283

Recurso n.º 93.403 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente BARBOSA & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

MATÉRIA INCONTROVERSA - Não havendo litígio a ser deslindado pelo Conselho de Contribuintes, posto que a exigência sobre a matéria objeto de recurso não for mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, deixa-se de tomar conhecimento do recurso interposto.

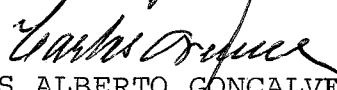
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARBOSA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM  CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTE e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13637-000.184/87-25

RECURSO Nº: 93.403

ACÓRDÃO Nº: 101-78.283

RECORRENTE Nº: BARBOSA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BARBOSA & CIA. LTDA. foi autuada por omissão de receita de variação monetária nos exercícios de 1983 a 1987, por infração aos artigos 156, 157, 254 e 347 do RIR/80, e por apropriar como despesa valor de benfeitoria em imóvel pertencente ao sócio, em desacordo com o disposto nos artigos 193, § 2º, e 208 do citado regulamento.

Obteve deferimento parcial na impugnação apresentada no que se refere à omissão de receita de variação monetária, conformando-se com a decisão de primeira instância na parte mantida nessa matéria, recorrendo ao Colegiado em relação às despesas de benfeitorias.

Na impugnação, esclarecera que a despesa de Cr\$7.572.000 destinara-se a serviço de terraplanagem, sem compactação ou qualquer tecnologia para atender a necessidade premente de escoamento de gado e que nas primeiras chuvas subseqüentes ficam esses serviços irremediavelmente comprometidos, portanto com vida útil inferior a um ano, razão pela qual não deveria ter o seu valor ativado. Esclarece que o imóvel pertencente ao sócio foi cedido a empresa a título de comodato.

Informação fiscal às fls. 29.

O julgador de primeira instância não manteve a exigência relativa a glosa de Cr\$ 7.572.000, no exercício de 1985.

É o relatório.

47.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13637-000.184/87-25

Acórdão nº 101-78.283

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O julgador de primeira instância não manteve a tributação sobre a parcela de Cr\$ 7.572.000, no exercício de 1985, ao contrário do que pareceu à recorrente.

Em sua decisão diz textualmente (fls. 36) que o autuante opinou, às fls. 29, "pela manutenção da glosa efetuada, alterando o fundamento legal da mesma, sem, todavia, qualquer esclarecimento a respeito da questão, à vista do que não poderá prosperar a parte do lançamento relacionada a este procedimento, sob pena de ce ar o direito de defesa da contribuinte".

Como o recurso da empresa destina-se exclusivamente à glosa da despesa em tela, conformando-se com a parte da exigência sobre a receita de variação monetária mantida, não existe litígio para o deslinde do Colegiado.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

7.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.